

Publicado no Mural de Editais no Atrio da  
Câmara Municipal no Dia 09/09/2019  
Conforme Artigo 87 da Lei Orgânica  
Sidney Alves Vieira  
Auxiliar Administrativo



Publicado no mural de editais no  
Atrio da Prefeitura Municipal no  
dia 09/09/2019  
Conforme Art. 87 da Lei Orgânica.

Eunice Souza dos Santos  
Dep. Apoio Adm. ao Prefeito  
At.: 0502019 - GAB/PMCNR

## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia LEI N° 842, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Campo Novo de Rondônia para o Exercício de 2020 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA: Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei.

#### CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 1º** Em cumprimento ao disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Campo Novo de Rondônia para o exercício de 2020, compreendendo:

- I - as prioridades da administração municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as demais disposições gerais não contempladas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

- I - de Prioridades da administração municipal;
- II - de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com os §§ 1º e 2º, do Artigo 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, inclusive os anexos da Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos três exercícios;
- III - demonstrativo da evolução do Patrimônio Líquido do Município;
- IV - de Riscos Fiscais.

#### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 2º** O projeto de lei orçamentária do Município de Campo Novo de Rondônia, relativo ao exercício de 2020, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:





## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

I - o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 3º** Será assegurada aos cidadãos e cidadãs a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento.

Parágrafo Único. A participação popular de que trata o caput deste artigo tem por atribuição subsidiar a elaboração do projeto de lei orçamentário anual e acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária.

**Art. 4º** O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Campo Novo de Rondônia será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, na Lei Orgânica do Município, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas e compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais, caso venham ser criadas neste exercício;

III - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, caso venham ser criadas neste exercício;

IV - os orçamentos dos fundos municipais.

**Art. 5º** O projeto de Lei Orçamentária Anual conterà autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do montante total do Orçamento para o exercício financeiro de 2020, por meio de decretos do Executivo.

§ 1º Os decretos de abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, até o limite previsto no caput deste artigo, bem como os projetos de lei autorizativos, serão acompanhados de exposição de motivos contendo as justificativas em relação às dotações orçamentárias a serem anulados, eventuais recursos do excesso de arrecadação, operações de crédito ou superávit financeiro, apurado no exercício anterior.



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

§ 2º A abertura de créditos adicionais, inclusive suplementares, sem prejuízo do disposto no “caput”, somente poderá ser realizada mediante Lei Municipal ou resolução legislativa específica, observada a iniciativa privativa de competência do respectivo Poder.

**Art. 6º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - diretriz: o conjunto de princípios que orienta a execução do Programa de Governo;

II - programa: instrumento da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

V - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo Único. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção a que se vinculam.

**Art. 7º** Os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos municipais compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional de cada órgão, de acordo com as especificações legais;

II - o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências intergovernamentais, operações de crédito).

**Art. 8º** O orçamento de investimento, previsto no inciso III, Artigo 4º, desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano de 2020;

II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, transferências intergovernamentais, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, transferências intergovernamentais, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza da despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).



**PODER EXECUTIVO**

**Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia**

**Art. 9º** O projeto de Lei Orçamentária conterá dotações orçamentárias para contemplar a realização de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, aprovados em lei municipal.

**Art. 10** A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal até 15 de outubro de 2019, compor-se-á de:

- I - mensagem;
- II - projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III - tabelas explicativas a que se refere o inciso III, do artigo 22, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;
- IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elemento de despesa;
- VI - anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- VII - anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II, do parágrafo único, do artigo 1º, desta Lei;
- VIII - reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;

§ 1º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

- I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;
- II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no artigo 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- IV - demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos nas ações e serviços públicos de saúde;
- V - justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta Lei.



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

§ 2º O Poder Executivo tornará disponíveis pela rede de computadores Internet, cópia da Lei Orçamentária e respectivos anexos, em até 10 (dez) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DA RECEITA

**Art. 11** As diretrizes da receita para o ano 2020 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias.

Parágrafo Único. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

**Art. 12** Poderão ser apresentados projetos de Lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da Administração Tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções;
- III - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- IV - aperfeiçoamento da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - aperfeiçoamento da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e direitos reais sobre imóveis;
- VI - revisão e/ou aperfeiçoamento da legislação sobre as taxas de serviços e pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público, a justiça fiscal e as prioridades de governo;
- VIII - revisão dos preços públicos;
- IX - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais.

Parágrafo Único. Considerado o disposto no artigo 11, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

**Art. 13** Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e deverão atender as disposições contidas no artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 14** O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

I - operações de créditos autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º, Artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no parágrafo 2º do Artigo 12, no Artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, no inciso III do artigo 167, da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizados na própria Lei Orçamentária, observados o disposto no parágrafo 2º do artigo 12, no artigo 32, ambos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, no inciso III do artigo 167, da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal, nº 43, de 21 de dezembro de 2001 e alterações posteriores;

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 15** É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

## CAPITULO IV DAS DIRETRIZES DA DESPESA

**Art. 16** Além da observância das prioridades fixadas nos termos do Artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

IV - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo Único. As prioridades citadas no caput deste artigo e definidas no Anexo I poderão ser alteradas em função de consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta Lei.

**Art. 17** A execução dos programas de investimentos descritos no Anexo I desta lei obedecerá à seguinte ordem de prioridades:

- I - investimentos em fase de execução que poderão terminar em 2020;
- II - investimentos em fase de execução que não terminarão em 2020;
- III - investimentos iniciados em 2019, e que não terminarão em 2020.

Parágrafo Único - A ordem de execução dos investimentos poderá ser alterada em função da consulta à sociedade civil, conforme estabelecido no artigo 4º desta Lei, condicionada a prévia autorização legislativa.

**Art. 18** A Lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no plano plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 19** A Lei orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, no valor de até 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 20** A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa por intermédio de Lei específica.

**Art. 21** O orçamento de 2020 poderá contemplar, nas rubricas próprias, valor resultante de negociação salarial, diferenças salariais, 13º subsídio de agentes políticos, e criação de fundos especiais, inclusive do Poder Legislativo, nos termos do art. 71 da Lei 4.320/64, respeitados os limites legais.

Parágrafo Único. As despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

**Art. 22** Os projetos de Lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

**Art. 23** Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo Único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 24** Se verificado ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subseqüentes.

§ 1º A limitação a que se refere o caput será fixada em Decreto, em montantes por Secretaria e para o Legislativo, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta Lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

§ 2º Deverão ser considerados, para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital, relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º No caso de restabelecimentos da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º Entender-se-á como receita não suficiente para comportar o cumprimento das metas de resultados primários ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constantes desta lei, diferença maior ou igual a 1% (um por cento), ficando neste caso determinada a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o caput.

§ 5º Na hipótese da diferença entre a receita estimada e a arrecadada ser inferior a 1% (um por cento), será ela acrescida, na mesma proporção, à meta de arrecadação estimada para o bimestre seguinte, aplicando-se a ela os critérios constantes na parte final do parágrafo anterior.





## PODER EXECUTIVO

### Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

§ 6º O disposto nos parágrafos 4º e 5º não se aplica se observada a diferença entre as receitas estimada e arrecadada ao final do quinto bimestre do exercício.

**Art. 25** A Secretaria Municipal de Administração deverá implantar o controle de custos, onde deverão ser avaliados os resultados dos programas municipais e procedidos os devidos ajustes e correções necessários, considerando os objetivos de eficiência e racionalidade.

**Art. 26** Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes, desde que consignadas no orçamento, as despesas cujos valores não ultrapassem o limite estabelecido para a dispensa de licitação de outros serviços e compras, a que se refere o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 27** No projeto de lei orçamentária, referente ao exercício de 2020, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2019.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual estabelecerá critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 2020, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se como receitas próprias o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, de acordo com as definições dadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 28** O Poder Executivo deverá encaminhar mensalmente ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente, os balancetes da receita, da despesa, respectivos demonstrativos de movimento de numerário, dados contábeis para a emissão do relatório bimestral de execução orçamentária e relatório de gestão fiscal.

**Art. 29** O Poder Legislativo deverá encaminhar mensalmente ao Poder Executivo Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, os balancetes da despesa, respectivos demonstrativos de movimento de numerário, dados contábeis para incorporação à contabilidade.



**PODER EXECUTIVO**

**Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia**

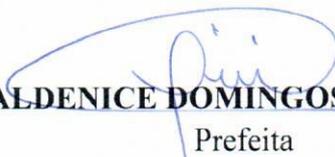
**Art. 30** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Concurso Público para provimento de cargos necessários ao regular funcionamento dos serviços públicos, atendidos os limites previstos na legislação pertinente.

**Art. 31** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias voluntárias obedecidas às normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único: Os termos de comodato envolvendo bens adquiridos pelo município, que envolvam contrapartida, deverão prever a compensação por parte do beneficiário, podendo ser bens ou serviços, no prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser parcelado.

**Art. 32** A Lei Orçamentária disporá sobre o atendimento de emendas parlamentares, na proporção de 1/9 (um nono) para cada vereador, nos termos do art. 124, IV, combinado com o art. 35, XX da Lei Orgânica Municipal, respeitando as diretrizes, os programas e as ações definidos na LDO e no PPA.

**Art. 33** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**VALDENICE DOMINGOS FERREIRA**

Prefeita

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
 2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	300.000,00	Reserva de Contingência	300.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	100.000,00	Reserva de Contingência	100.000,00
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>400.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>400.000,00</b>
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>			
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.000.000,00	Limitação de empenho	1.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.000.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.000.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.400.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.400.000,00</b>

9

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2020

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB) x 100	(a / RCL) x 100	Corrente	Constante	(b / PIB) x 100	(a / RCL) x 100	Corrente	Constante	(c / PIB) x 100	(a / RCL) x 100
Receita Total	55.445.851	53.277.459	20,99%	149,68%	59.022.109	54.532.553	21,50%	156,52%	62.829.035	55.951.713	21,90%	161,16%
Receitas Primárias (I)	54.265.631	52.143.395	20,54%	146,49%	57.710.792	53.320.982	21,03%	153,05%	61.517.718	54.783.934	21,44%	157,79%
Despesa Total	55.445.851	53.277.459	20,99%	149,68%	59.022.109	54.532.553	21,50%	156,52%	62.829.035	55.951.713	21,90%	161,16%
Despesas Primárias (II)	53.963.050	51.852.647	20,43%	145,68%	57.359.307	52.996.234	20,90%	152,11%	61.166.233	54.470.924	21,32%	156,89%
Resultado Primário (III) = (I - II)	302.581	290.748	0,11%	0,82%	351.485	324.749	0,13%	0,93%	351.485	313.011	0,12%	0,90%
Resultado Nominal	- 1.162.801	- 1.117.326	-0,44%	-3,14%	- 1.162.801	- 1.074.352	-0,42%	-3,08%	- 1.162.801	- 1.035.520	-0,41%	-2,98%
Dívida Pública Consolidada	18.569.911	17.843.673	7,03%	50,13%	17.407.110	16.083.027	6,34%	46,16%	16.244.309	14.466.193	5,66%	41,67%
Dívida Consolidada Líquida	18.569.911	17.843.673	7,03%	50,13%	17.407.110	16.083.027	6,34%	46,16%	16.244.309	14.466.193	5,66%	41,67%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP (V)												
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)												

Fonte: Sistema de Contabilidade Pública Integrado - SCPI

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
	PIB real (crescimento % anual) (Nacional)	2,5	2,5
Inflação (ÍPCA acumulado - var. %) revisão das metas da União	4,07	4	3,75
Projeção do PIB do Estado (Extrato do PLDO/2018 do Estado)	43.302.440.000,00	44.995.952.000,00	47.035.241.600,00
Projeção do PIB do Município (0,61% sobre o PIB do Estado)	264.144.880,00	274.475.310,00	286.914.970,00
Projeção da RCL do Município	37.043.241,38	37.708.062,16	38.986.258,03

Fontes: PL, que altera as metas da União e PLDO/2018 do Estado

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes			
Índices de inflação			
2020	2021	2022	
4,07	4	3,75	
1,0407	1,082328	1,1229153	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2020

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	44.600.000,00	18,58%	136,07%	38.433.795,46	16,01%	117,26%	-6.166.204,54	-13,83%
Receitas Primárias (I)	43.593.302,00	18,16%	133,00%	37.142.295,14	15,47%	113,32%	-6.451.006,86	-14,80%
Despesa Total	44.600.000,00	18,58%	136,07%	36.179.307,25	15,07%	110,38%	-8.420.692,75	-18,88%
Despesas Primárias (II)	43.771.311,32	18,23%	133,54%	32.118.534,46	13,38%	97,99%	-11.652.776,86	-26,62%
Resultado Primário (III) = (I-II)	-178.009,32	-0,07%	-0,54%	5.023.760,68	2,09%	15,33%	5.201.770,00	-2922,19%
Resultado Nominal	-1.500.000,00	-0,62%	-4,58%	226.637,37	0,09%	0,69%	1.726.637,37	-115,11%
Dívida Pública Consolidada	20.532.712,00	8,55%	62,64%	19.332.712,18	8,05%	58,98%	-1.199.999,82	-5,84%
Dívida Consolidada Líquida	20.532.712,00	8,55%	62,64%	18.243.576,42	7,60%	55,66%	-2.289.135,58	-11,15%

Fonte: Sistema de Contabilidade Pública Integrado - SCPI

VARIÁVEIS		2017
Projeção do PIB do Município (0,61% sobre o PIB do Estado)*		240.089.900,00
RCL do Município (2017)**		32.776.478,85

Fonte: \*IBGE, em parceria com os Órgãos Estaduais de Estatística, Secretarias Estaduais de Governo e Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

\*\* Anexo III RREO 6º Bimestre/2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2020

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	38.708.015	44.600.000	15	52.061.832	17	55.445.851	7	59.022.109	6	62.829.035	6	
Receitas Primárias (I)	37.736.165	43.593.302	16	50.998.832	17	54.265.631	6	57.710.792	6	61.517.718	7	
Despesa Total	38.708.015	44.600.000	15	52.061.832	17	55.445.851	7	59.022.109	6	62.829.035	6	
Despesas Primárias (II)	36.648.485	43.771.311	19	51.060.609	17	53.963.050	6	57.359.307	6	61.166.233	7	
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.087.680	-178.009	-116	-61.777	-65	302.581	-590	351.485	16	351.485	0	
Resultado Nominal	9.852.940	-1.738.947	-118	-800.000	-54	-1.162.801	45	-1.162.801	0	-1.162.801	0	
Dívida Pública Consolidada	12.736.017	20.532.712	61	19.732.712	-4	18.569.911	-6	17.407.110	-6	16.244.309	-7	
Dívida Consolidada Líquida	12.736.017	20.532.712	61	19.732.712	-4	18.569.911	-6	17.407.110	-6	16.244.309	-7	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	42.665.031	46.250.200	8	52.061.832	13	53.262.105	2	54.516.837	2	55.827.969	2	
Receitas Primárias (I)	41.593.831	45.206.254	9	50.998.832	13	52.128.368	2	53.305.616	2	54.662.772	3	
Despesa Total	42.665.031	46.250.200	8	52.061.832	13	53.262.105	2	54.516.837	2	55.827.969	2	
Despesas Primárias (II)	40.394.961	45.390.850	12	51.060.609	12	51.837.704	2	52.980.961	2	54.350.454	3	
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.198.870	-184.596	-115	-61.777	-67	290.664	-571	324.655	12	312.318	-4	
Resultado Nominal	9.852.940	-1.803.288	-118	-800.000	-56	-1.117.004	40	-1.074.042	-4	-1.033.230	-4	
Dívida Pública Consolidada	14.037.986	21.292.422	52	19.732.712	-7	17.838.531	-10	16.078.392	-10	14.434.199	-10	
Dívida Consolidada Líquida	14.037.986	21.292.422	52	19.732.712	-7	17.838.531	-10	16.078.392	-10	14.434.199	-10	

Fonte: Sistema de Contabilidade Pública Integrado - SCPI

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes						
Índices de inflação						
	2017	2018	2019	2020	2021	2022
	6,29	3,7	4,11	4,1	4	3,95
	1,1022273	1,037		1,041	1,08264	1,12540428

\*Inflação Média (% anual) projetada com base no IPCA, PL que altera as metas da União p/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
2020

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	-14.389.665,38	100,00%	-14.389.665,38	100,00%	-6.448.236,37	100,00%
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>	<b>-14.389.665,38</b>	<b>100,00%</b>	<b>-14.389.665,38</b>	<b>100,00%</b>	<b>-6.448.236,37</b>	<b>100,00%</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>
Patrimônio	-27.140.061,01	100,00%	-27.140.061,01	100,00%	-15.572.068,02	100,00%
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
<b>TOTAL</b>	<b>-27.140.061,01</b>	<b>100,00%</b>	<b>-27.140.061,01</b>	<b>100,00%</b>	<b>-15.572.068,02</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Balanços 2015, 2016 e 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2020

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2018 (a)	2017 (b)	2016 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	44.500,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	44.500,00
Alienação de Bens Imóveis			
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2018 (d)	2017 (e)	2016 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2018 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2017 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2016 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	44.500,00	44.500,00	44.500,00

FONTES: Balanço 2016, 2017 e 2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
 2020

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
<b>SEM MOVIMENTO</b>						
<b>TOTAL</b>						
FONTE:						
						-

9

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2020

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE:

**SEM MOVIMENTO**